



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **04905/10**

Parecer n.º: **01716/11**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGO**

Exercício: **2009**

Recorrente: **GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (EX-PRESIDENTE)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDITORIA (GEA). ACOLHIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SINGULAR. MP DE CONTAS. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. A ANEXAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR DESPESAS COM ADVOGADO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em tema de exame de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Presidente de Câmara Municipal vindicando reforma de Acórdão, não foi apresentado documento apto a comprovar a efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica, apto a rever o *Decisum* combatido, devendo a insurreição ser conhecida, por atendidos os pressupostos processuais e, no mérito, não provida.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração ajuizado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Congo, Sr. Gilmar de Souza Oliveira, vindicando reformar o **Acórdão APL TC n° 0471/11**, fls. 65/69, lavrado em sede destes autos eletrônicos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2009, a cargo do ora insurgente, por intermédio do qual esta Corte de Contas decidiu:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009;
2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às relativamente aquele exercício;
3. Imputar débito, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de R\$ 10.500,00, em virtude da realização de despesas com assessoria jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93.

Publicação do *Decisum* pelo Órgão Oficial de Imprensa em 02/08/2011, conforme Certidão da Secretaria do Pleno, fls. 86.

Recurso de Reconsideração, fls. 70/85.

Relatório de análise da irrisignação às fls. 89/91, tendo concluído o GEA pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento total, reformando-se o Acórdão – APL – TC N.º 00471/11.

Em 01/12/2011 o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 02 de agosto de 2011, cf. fl. 86.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido postada em 28 de julho de 2011, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal, por ter o Acórdão guerreado imputado-lhe débito e julgado irregulares suas contas, dentre outros aspectos.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão APL - TC 0471/11**, que julgou irregulares as contas do Sr. Gilmar de Souza Oliveira, imputando-lhe débito no valor de R\$ 10.500,00, em razão da realização de despesas com assessoria jurídica sem a devida comprovação.

Em tema da Reconsideração, o ex-Edil-Presidente requer a este Sinédrio a aprovação das suas contas, anexando ao caderno processual contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com o Dr. Lincoln Antônio Gomes Duarte, com o fito de elidir a irregularidade considerada remanescente por esta Corte de Contas, isto é, a ausência de comprovação de serviços de assessoria jurídica.

Esta representante do MPJTC, em dissonância com a posição esposada pelo Grupo Especial de Auditoria, entende que a apresentação tão-só do termo contratual com o advogado contratado pelo Poder Legislativo não é suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços à Câmara Municipal de Congo. A apresentação de pareceres ou peças assinadas pelo causídico demonstrariam facilmente as despesas originalmente questionadas, em harmonia com a manifestação da Excelentíssima Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 60/64.

Destarte, pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, por conseguinte, o *Decisum* objurgado.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de ex-Edil-Presidente da Câmara Municipal de Congo no exercício financeiro de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se intacto o **Acórdão APL - TC 00471/11**.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce